

Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016

Emenda Supressiva

Suprime-se o parágrafo único do artigo 1º da medida provisória nº 764, de 2016.

Justificação:

Qualquer medida legislativa relacionada ao mercado de consumo deve levar em consideração que a vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, de modo que ele sempre será a parte mais frágil da relação de consumo e, nessa perspectiva, a inobservância desse postulado (como ocorre com a edição da MP), afetará inexoravelmente o princípio da isonomia e levará ao desamparo da proteção existente, em frontal desrespeito ao imperativo constitucional que elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental (cláusula pétreia).

A existência do denominado *subsídio cruzado*, que justifica em parte a edição da presente Medida Provisória, e que não pode ser desconsiderada, deve ser analisada com cuidado, haja vista que a realidade vigente, ao menos na percepção leiga, é de que parcelas significativas da população das classes C, D e E também possuem cartões de crédito, ainda que não vinculado necessariamente ao sistema bancário convencional (lojas de departamento, lojas diversas, financeiras etc) e utilizam tal modalidade de pagamento corriqueiramente, como o fazem as classes A e B.

Ademais, como os preços praticados com pagamento via cartões de crédito, à vista ou à prazo, bem como com outras modalidades de pagamento, são sempre readequados para absorverem todos os custos inerentes à operação comercial (taxas pelo uso da máquina de cartão, inflação do período etc), não se identifica qualquer justificativa para a edição da medida provisória, que visa exclusivamente proteger os agentes do mercado (comerciantes e fornecedores de bens e serviços).

CD/17974.90288-64

O cenário jurídico sem a medida provisória nunca foi, como dito, empecilho para que os comerciantes e fornecedores de bens e serviços ofertassem, por exemplo, descontos para os pagamentos à vista, em dinheiro ou através de débito em conta corrente ou poupança, de modo que a medida provisória, no máximo, fará com que os preços sejam reajustados e, em seguida, se passem a divulgar descontos artificiais, inexistentes, como sempre ocorre, nos pagamentos à vista, em dinheiro, como forma de justificar a necessidade e o êxito da medida provisória.

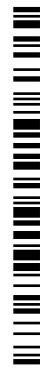
Trata-se de clara violação ao princípio da igualdade material, conhecida como *discriminação indireta*, onde se adota critério aparentemente neutro (e, então justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável.

Em face dessas ponderações, entendemos que não se pode vedar ou fechar as portas para que acertos que eventuais acertos que veiculem regras protetivas aos consumidores, firmados entre estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e os consumidores, venham a ser entabulados.

Consequentemente, em nossa avaliação, o parágrafo único do artigo 1º da medida provisória deve ser suprimido, a fim de que o consumidor continue gozando da proteção legal hoje vigente e, mesmo na realidade do artigo 1º da MP, possa ter a liberdade de formatar acordos que proíba ou restrinja preços abusivos.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2017.

Carlos Zarattini
Deputado Federal – PT/SP



CD/17974.90288-64